



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio
Comissão de Pregão - Seme

PROC. nº	3717/22
FLS.	34
ELABORADA	Rdn

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022/SEME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.062/2021/SEME

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em **LOCAÇÃO DE MÓDULOS (DO TIPO HABITACIONAL)**, destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como sala de aula, sala de professores, cozinha, refeitório, almoxarifado e banheiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEME e suas respectivas unidades vinculadas.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ÀGORA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI, CNPJ: 10.284.130/0001-57

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela sociedade empresária **ÀGORA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.284.130/0001-57, estabelecida na Avenida Antônio Abraão Caram, nº 820/608, CEP 31.275.000, São José (Pampulha), Belo Horizonte, Minas Gerais, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2022/SEME.

1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em 25 de fevereiro de 2022, às 16 horas e 6min, a empresa **ÀGORA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI** apresentou impugnação em face do Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante, encontram respaldo no art. 23 do Decreto Municipal 6.279 de 23 de junho de 2020, e no item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico 007/2022/SEME.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, no que tange a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio
Comissão de Pregão - Seme

PROC. nº	7787/22
FLS.	
RUBRICA	fbh

tempestividade.

Considerando que a matéria impugnada se refere ao Termo de Referência, bem como visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, **a impugnação foi recebida com efeito suspensivo, conforme art. 23 § 2º do Decreto Municipal 6.279/2020**, por haver em seu bojo conteúdos de cunho técnico, que requerem análise mais aprofundada. A matéria impugnada foi encaminhada para ciência e manifestação do Setor de Engenharia, responsável técnico e solicitante da contratação.

2 - DO MÉRITO

2.1. DA DEFICIÊNCIA/ INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA – CARÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1.1. INCLUSÃO DA NBR 11575

No **ITEM III**, a Impugnante aponta deficiência e Insuficiência na especificação do objeto, no qual indica que na promoção de *“aluguel de container (ou estrutura física afim) é indispensável se atentar a algumas exigências da NBR 15575, uma norma regulamentadora que aborda os principais requisitos do desempenho para edificações residenciais” (SIC)*.

Nesse toar, cumpre lembrar que o Termo de Referência é o documento no qual o órgão requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Sendo assim a Administração, quando se encontra diante da pretensão de uma aquisição, deve elaborar o referido documento com as justificativas, obrigações e descrição do objeto.

Nesse sentido, o Setor de Engenharia, em resposta às fls.778/780, PA 26062/21, se manifestou positivamente na inclusão da NBR 15575 e demais requisitos de exigência pertinentes à matéria no Termo de Referência.



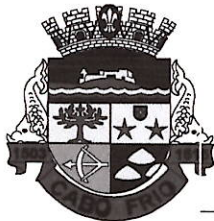
2.2. INADEQUAÇÃO DO OBJETO AO MODELO JURÍDICO LEGAL ESCOLHIDO

No que se refere aos argumentos de “*atuação de engenharia*” – item IV.I da impugnação, o setor técnico apresentou resposta (fls.778/780 – PA 26062/21), no qual esclarece a questão no tocante a “*fundações rasas*”, explicando que “*a base estrutural no qual o termo supracitado se refere é a base niveladora metálica (sapatas ajustáveis) necessárias para garantir o nivelamento e servir como apoio intermediário entre os módulos e a fundação em concreto armado, esta fornecida pela contratante, se assim houver necessidade da mesma*”.

Conclui o setor que as instalações são necessárias para o funcionamento dos módulos e, conforme descrito, devem vir embutidos nos mesmos, prontos para utilização e que não há atuação da engenharia na hora da ligação dos módulos às redes existentes, afastando, portanto, a necessidade de inclusão de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os seus custos unitários

Com efeito, quanto à adoção do pregão como modalidade licitatória para o certame em tela, cabe dizer que a Administração, ao elaborar o termo de referência, indica a modalidade a ser licitada, e no caso em questão, a escolha foi pelo Pregão na sua forma eletrônica. Contudo, a impugnante insurge com questionamentos de que o objeto não se enquadra nessa modalidade por trazer em seu escopo um “*mix na composição do objeto*”.

Desse modo, instada a se manifestar acerca da enquadramento ou não da modalidade de licitação na contratação em tela, a Procuradoria emitiu parecer, fls 782/783, opinando pela retirada dos itens, restringindo o objeto somente à estrutura dos modelos. Portanto, em observância ao opinativo desse órgão jurídico, proceder-se-à nesse sentido, de forma a preservar o interesse público e alcançar eficiência pretendida na contratação.



2.3. VEDAÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE CONSÓRCIO

Na licitação ora em comento, acerca da participação em regime de Consórcio, cumpre ressaltar que a admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o próprio art. 33 da Lei nº 8.666/1993, utilizando-se da expressão “quando permitida”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão resulta de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Não obstante, tendo em vista os apontamentos feitos quanto às especificações do objeto, deve-se verificar se a ausência de consórcio, trará ou não prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que precisa visar exatamente afastar a restrição à competição.

No que tange à alegação da Impugnante quanto à exigência de qualificação técnica no item 11.2.13, o que se pretende é que a Empresa participante do certame demonstre que “já a executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 20% (vinte por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente”, sendo assim não se vislumbra impedimentos ou dificuldades na referida exigência.

2.4. INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. LIMITAÇÃO DE MERCADO.

A impugnante alega que o prazo estipulado pela administração é exíguo, parecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio
Comissão de Pregão - Seme

PROC. nº 7717/2022
FLS. _____
DIARRICA _____

que a mesma está apenas defendendo os próprios interesses e fazendo acusações que não correspondem com a realidade. A estipulação do prazo pela Administração é ato discricionário em prol do atendimento da necessidade pretendida e que no caso pautou-se na resposta do mercado que atua no fornecimento do objeto. Consigne-se que na formação de preços realizada pela Secretaria, no momento de pesquisa direta com fornecedores, a qual foi realizada com envio do termo de referência, não houve nenhuma manifestação impugnando a inviabilidade da execução ora pretendida, qual seja 25 (vinte e cinco) dias a contar da solicitação pela contratante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no **MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, no sentido de:

1. Incluir a NBR 15575 e requisitos afetos à matéria no termo de referência e instrumento convocatório;
2. Adequar o termo de referência e instrumento convocatório no sentido de retirar o fornecimento de itens e equipamentos, mantendo somente a locação de estrutura de módulos;
3. Suprimir o fornecimento de bens do termo de referência, mantendo o pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação do objeto;
4. Manter a vedação à participação de Consórcios;
5. Manter o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a execução dos serviços.

Cabo Frio, RJ, 10 de maio de 2022.

**ROGER
DAMASCENA
A SANTANA**
01957485140

Assinado digitalmente por ROGER
DAMASCENA SANTANA 01957485140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR
SIG CERTIFICADORA, OU=Presencial,
OU=22065332000197, CN=ROGER
DAMASCENA SANTANA.01957485140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.05.10 15:35:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão 11.2.1

Roger Damascena Santana
Pregoeiro Substituto



RESPOSTA

À COMISSÃO PREGÃO - SEME

Referência: P.A. 26.062/2021 PE 007/2022/SEME

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em **LOCAÇÃO DE MÓDULOS (DO TIPO HABITACIONAL)**, destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como, sala de aula, sala de professores, cozinha, refeitório, almoxarifado e banheiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEME e suas respectivas unidades vinculadas.

Em resposta a solicitação de análise desse Setor de Técnico de Engenharia, pelo Setor de Pregão Eletrônico, referente a impugnação recebida ao objeto supracitado e tendo em vista a estes questionamentos são de aspectos técnicos, venho por meio desta, discorrer segundo cada item apontado abaixo:

1. EM RELAÇÃO A INCLUSÃO DA NBR 15575, JUNTO AS NORMATIVAS JÁ ELENCADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

A NBR 15575 é uma norma de desempenho de Edificações Habitacionais. Ela foi criada com o propósito de demonstrar claramente como os produtos usados em uma construção se relacionam com a qualidade de uso do imóvel depois de prontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação



funcionamento dos mesmos pelos usuários, como: pontos de iluminação com interruptores, tomadas; lavatórios e sanitários, serão de responsabilidade da contratada. Já o fornecimento da infraestrutura dos módulos, tais como, abastecimento de água, ponto para receber drenagem e esgoto sanitário, fornecimento de energia elétrica, telefonia e lógica são de responsabilidade da contratante. Para pleno funcionamento dos módulos, fica de responsabilidade da contratada, fornecer um ponto único de conexão para cada tipo de instalação supracitada, estando estes, localizados em até um metro da periferia do conjunto de módulos, conforme descrito no Termo de Referência.

Então concluímos, que as instalações são necessárias para o funcionamento dos módulos, e conforme o nosso termo de referência, tem que vir embutidos aos módulos, prontos para utilização. Por consequência, não há atuação da engenharia na hora da ligação dos módulos as redes existentes.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

RICARDO TANNER MUNIZ
Engenheiro Civil – CREA-RJ nº 1998106253
Setor de Engenharia - SEME



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SEME JURÍDICO

Fl. 782
PA 26.062/2021



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26.062/2021

À CPL,

Trata-se de processo licitatório n. 26.062/2021/SEME, Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO DE MÓDULOS (tipo habitacional), destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como sala de aula, sala de professores, refeitório, almoxarifado e banheiros para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEME e suas respectivas unidades vinculadas.

Conforme registrado em documento de fl. 436, a licitação restou fracassada, em 28.01.2022, às 13:40, conforme publicado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

Assim sendo, foi encaminhado o presente PA a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, já que o parecer perdeu seu objeto, ante a alteração fática.

Diante dos motivos ensejadores da impugnação do processo licitatório em comento, opina a progem no sentido do seu acolhimento, indicando, para tanto, seja iniciado um novo certame com um objeto mais restrito e específico, sem a abrangência de itens de natureza diversa, para a prestação de serviço de locação de containers, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por meio da apresentação de novo Termo de Referência.

A fim de se evitar maiores danos ao interesse público, considerando a necessidade e urgência da prestação, ao mesmo tempo, preservando-se os princípios de índole constitucional que alcançam o tema e, após a análise da conveniência e oportunidade pelo gestor, se a decisão ocorrer no sentido do arquivamento do presente processo e instauração de um novo certame, deve-se atentar para a descrição do objeto em todas as etapas observando-se as especificações técnicas apontadas pelo setor de engenharia, fls. 768/770.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SEME JURÍDICO

Fl. 783
PA 26.062/2021



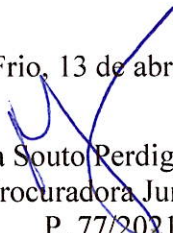
Importante observar, ainda, o Anexo I do Edital, em que constam as especificações dos equipamentos de cozinha que deveriam integrar o interior da estrutura do container, no caso da efetivação do certame nos moldes originários, sugerindo a progem, a fim de se obter maior celeridade e efetividade do processo licitatório em questão, a retirada daqueles itens, restringindo o objeto somente à estrutura dos módulos.

Sem prejuízo, sugere, ainda, reanálise dos critérios que melhor atendem às necessidades da Secretaria, para a aquisição dos produtos que não trazem relação direta com a estrutura modular.

Em conclusão, opina a progem no sentido do(a):

1. Arquivamento do presente processo, após formalização do ato de impugnação;
2. Instauração de novo processo administrativo para a realização do certame de prestação de serviços de Locação de Módulos (do tipo habitacional) destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas;
3. Retirada dos itens que compõem os equipamentos de cozinha;
4. Abertura de vista para a Secretária Municipal de Educação, a fim de analisar o mérito administrativo do presente opinamento.

Cabo Frio, 13 de abril de 2022.


Renata Souto Perdigão Granha
Procuradora Jurídica
P. 77/2021